



Número: **0602277-88.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO 19-PODE / 20-PSC / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA (REPRESENTANTE)		PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (ADVOGADO) MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (ADVOGADO) DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (ADVOGADO) MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (ADVOGADO) ANDREZZA PONTES FLORENCIO (ADVOGADO) CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS registrado(a) civilmente como CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (ADVOGADO) ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (ADVOGADO) MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO registrado(a) civilmente como MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (ADVOGADO) IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR registrado(a) civilmente como IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO registrado(a) civilmente como DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LUANA GONCALVES CAVALCANTI (ADVOGADO)	
GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO (REPRESENTADO)			
FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO (REPRESENTADO)			
DELVANI SILVA SOBRAL (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29311952	12/09/2022 16:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602277-88.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral]

**RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA**

**REPRESENTANTE: PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO 19-PODE / 20-PSC / 44-UNIÃO / 51-PATRIOTA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA - PE0038620, MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND - PE41322-A, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - BA15901, MARCIA MARIA REIS CAVALCANTE SANTANA - PE35076, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE05791, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE0026931, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUANA GONCALVES CAVALCANTI - PE58492**

**REPRESENTADO: GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO, FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO, DELVANI SILVA SOBRAL**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se presentemente de Pleito Liminar veiculado em sede de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR** ajuizada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO** (PODE, PSC, UNIÃO e PATRIOTA) em face de **GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO**, candidato ao cargo de Senador, **FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO E DELVANI SILVA SOBRAL**, respectivamente 1º e 2º suplentes, ambas as partes individualizadas.

Conforme Peça de Ingresso (Id 29310563), os Representados confeccionaram diversas bandeiras para promover as candidaturas ao Senado do Estado de Pernambuco sem observar o disposto no artigo 36, §4º, da Lei n.º 9.504/971 e



Resolução TSE nº 23.610/2019, pois os artefatos propagandístico apenas indicam o nome do primeiro suplente ou não atende ao percentual mínimo de 30% do nome do candidato ao cargo de Senador quando consta os nomes dois suplentes. Para comprovar o alegado, apresenta-se no corpo da petição diversas fotografias das flamulas, bem como os vídeos de Ids 29310564 e 29310565. Assim, requer liminarmente que se determine aos Representados a retirada/recolhimento da propaganda combatida, sob pena de multa diária, bem como que os mesmos se abstenham de utilizar a indigitada publicidade, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por descumprimento.

#### **Passo a decidir.**

O §4º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 estabelece que *“na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular”*. Por sua vez, o caput do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, textualmente reza que *“da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).”*

Na espécie, mister esclarecer que a Coligação Representante se insurge contra propaganda eleitoral do representado Guilherme Cruz de Souza Coelho, candidato ao cargo de Senador, mediante o uso de bandeiras nas quais não se observa o nome do segundo suplente ou quando indicado não atende ao tamanho mínimo exigido na norma, ou seja, há impugnação a dois tipos de propaganda.

Ora, pela simples leitura dos dispositivos imediatamente acima explicitados e pela análise da propaganda realizada pelos Representados, percebe-se que o mencionado dispositivo não foi observado nas bandeiras que apenas indicam o nome do primeiro suplente ao cargo de Senador, advindo, pois, a princípio evidenciada a irregularidade.

Contudo, no que concerne a alegação de violação das dimensões exigidas na norma, na espécie não é possível, a olho nu, identificar, a partir das imagens colacionadas aos autos, se o nome dos suplentes estão em tamanho inferior a 30% (trinta por cento) do nome da titular, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. No ponto, vale destacar que em matéria de representação eleitoral a prova do fato alegado, via de regra, é pré-constituída, devendo acompanhar a inicial, sendo ônus do Representante carregá-la aos autos, razão pela qual deveria ter juntado aos autos, pelo menos, fotografia ou vídeo com escala gráfica, para evidenciar o real tamanho das letras e sua adequação, ou não, ao tamanho mínimo exigido.

Diante do exposto, em análise superficial sobre o tema, observa-se que o requisito da probabilidade do direito se encontra demonstrado apenas quanto à propaganda eleitoral mediante o uso de bandeiras sem a indicação do nome do segundo suplente, na medida em que as imagens apresentadas objetivamente indicam incidir propaganda eleitoral com malferimento da legislação eleitoral. Vale destacar que a norma inserta no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 visa manter o eleitorado informado quanto ao nome daqueles que eventualmente irão assumir o cargo eletivo nas ausências do titular. Ou seja, não se trata de garantia tendente a assegurar a isonomia entre os candidatos, mas sim de garantir o direito à informação do eleitor.

A outro tanto, na medida em que o demonstrativo probante anexado à Peça de Ingresso dá conta parcial da prática das irregularidades indicadas na exordial e considerando que tal potencialmente pode significar sensível prejuízo ao direito de informação do eleitor, tem-se presente risco de dano hábil a oportunizar a outorga em parte da Medida de Urgência suscitada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de tutela de urgência e determino que os Representados promovam o recolhimento das bandeiras que não contenham o nome do segundo suplente ao cargo de Senador em até 24hs (vinte e quatro horas) e se abstenham de utilizá-las, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se, intimando-se as partes para fins de ciência desta Decisão, inclusive ao Representado para fins de ciência, citando-o na oportunidade para, querendo, apresentar Resposta à demanda, em até 02 (dois) dias, com as advertências legais, sob pena de revelia.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis.

Recife, na data da assinatura eletrônica.



**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**  
**Desembargador Eleitoral Auxiliar**

